



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

Referência: IC - 1.23.002.000274/2026-76 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

RECOMENDAÇÃO Nº. 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c Lei Complementar nº 75/1993, c/c Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB, LC nº 75/1993, art. 1º);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/1988), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO os direitos assegurados nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal que versam sobre o "*exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional*" e "*patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*";

CONSIDERANDO que o art. 225 da CRFB/1988 dispensou especial proteção ao meio ambiente, ao assegurar a todos o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações*, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou a dignidade da pessoa humana no rol de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CRFB/1988), bem como o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos; o que reflete a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais foi recepcionada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada originariamente por força do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, foi consolidada pelo Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019, por sua vez estabeleceu que a Convenção será executada e cumprida integralmente em seus termos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) se aplica *aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial* (art. 1º, alínea "a", da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notadamente **aplicável aos povos remanescentes de quilombos**, prevê que esses povos *"deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação"*, e que, em seu artigo 4º, leciona que *"deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados"* (art. 3º, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceu o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos interessados, *"mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente"* (art. 6, alínea "a", da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o direito à consulta e consentimento prévio e a participação efetiva disposta na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) **se desdobra no dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a consulta é livre quando **se garante que a participação dos povos interessados é feita sem pressão, coação ou intimidação no procedimento de tomada de decisão, quando se respeita o tempo de discussão e reflexão dos sujeitos coletivos afetados e quando os povos e comunidades tradicionais possuem todas as informações referentes à medida administrativa ou legislativa que poderá afetá-lo** (não apenas em relação aos dados do empreendimento, política pública ou ato legislativo, mas também em relação às consequências, riscos e possibilidades, incluindo as eventuais vantagens que pode auferir o povo ou comunidade);

CONSIDERANDO que os povos e comunidades **tradicionais deverão ter o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento**, na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º, item 1, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais deverão participar da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente (art. 7º, item 1, Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado **implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação** (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar (Enunciado nº 31 da 6ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que a manifestação de nenhum órgão pode suprir a manifestação/oitiva direta dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetadas, sob pena de violação ao direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia livre e informada é sabidamente reconhecido jurisprudencialmente, e, nesse sentido pode-se citar quadro que ilustra diversos casos sobre o tema no âmbito da justiça brasileira;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Resolução nº 230/2021 do CNMP preceitua que: I - o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem (*caput*); II - a diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; e III - **a ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos**, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais define povos e comunidades tradicionais (pcts) como: *"grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"* (art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais tem por objetivo principal *"promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições"*;

CONSIDERANDO que os povos remanescentes de quilombos fazem parte da formação da sociedade brasileira com suas *"formas de expressão", "modos de criar, fazer e viver", "obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais"*, e, portanto, que possuem, reconhecidamente forte relação histórico-cultural com o território em que habitam;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.252/2020, que trata da estrutura regimental do INCRA e traz outras disposições, incumbiu àquela autarquia fundiária a atribuição de *"coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos em articulação com o órgão ambiental responsável"* (art. 13, inciso II);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 237/1997 do CONAMA, preconiza que uma licença pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão ambiental competente em razão de: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (art. 19, Resolução nº 237/1997-CONAMA);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, após a aprovação do Estudo de Componente Quilombola (ECQ) deve ser elaborado Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), que contempla o conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração do Estudo do Componente Quilombola, contendo definição das ações, cronograma de execução físico, plano de trabalho operacional e, ainda, indicação dos meios e procedimentos de controle e monitoramento de indicadores ambientais que serão desenvolvidos nas etapas de implantação e operação da obra, atividade ou empreendimento junto às comunidades quilombolas atingidas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, **dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos processos de licenciamento ambiental** de obras, atividades ou empreendimentos **que impactem terras quilombolas;**

CONSIDERANDO que o Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), para os fins da supracitada Instrução Normativa, entende-se como documento *"elaborado pelo empreendedor após a aprovação do ECQ, com objetivo de obtenção da Licença Instalação, é o conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração do Estudo do Componente Quilombola, contendo definição das ações, cronograma de execução físico, plano de trabalho operacional e, ainda, indicação dos meios e procedimentos de controle e monitoramento de indicadores ambientais que serão desenvolvidos nas etapas de implantação e operação da obra, atividade ou empreendimento junto às comunidades quilombolas atingidas"* (art. 4º, IV, IN INCRA nº 111/2021);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 111/2021 - INCRA, quando trata da manifestação quanto ao Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) para a Licença de Instalação, na leitura do artigo 21, é categórico ao estabelecer que, *recepcionado o Plano Básico Ambiental Quilombola e realizada a análise preliminar nos moldes do § 4º do art. 3º, o Incra estabelecerá contato com os integrantes da comunidade a fim de organizar a oitiva*, e o art. 22, *caput* e §2º, determina que **a manifestação técnica conclusiva do INCRA sobre o PBAQ somente ocorrerá após a realização da oitiva das comunidades, a qual constitui etapa cronologicamente precedente à formação do juízo técnico do órgão;**

CONSIDERANDO que o art. 22, *caput*, da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 determina que o INCRA somente será instado a se manifestar de forma conclusiva sobre o PBAQ pelo órgão ambiental licenciador no período que antecede a emissão da Licença de Instalação (LI), o que pressupõe, necessariamente, que todas as etapas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

participativas tenham sido previamente cumpridas, incluindo a oitiva das comunidades quilombolas afetadas;

CONSIDERANDO que o art. 22, inciso IV, da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 elenca a oitiva das comunidades quilombolas com terras impactadas como um dos próprios itens de verificação da manifestação técnica conclusiva do INCRA, o que evidencia que tal manifestação não pode preceder, mas sim incorporar os resultados dessa consulta;

CONSIDERANDO que os arts. 24 e 25 da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 estabelecem que os resultados possíveis da manifestação conclusiva do INCRA sobre o PBAQ, quais sejam: aprovação; aprovação com indicação de outras medidas mitigadoras e condicionantes; ou reprovação, **sendo todas essas manifestações necessariamente posteriores à oitiva comunitária, sem qualquer previsão normativa de etapa classificatória prévia de ações;**

CONSIDERANDO que o art. 32 da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 reforça que o INCRA deverá promover a participação das comunidades quilombolas na construção e revisão das medidas de gestão de impactos, o que torna incompatível a emissão de análise de mérito antes da realização da consulta prévia, livre e informada, pois suprime precisamente o espaço participativo que a norma pretende garantir;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.002.000274/2026-76, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República em Santarém, com o seguinte objeto: *"Apurar a existência de violações ao direito à consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) e o possível descumprimento da IN nº 111/2021-INCRA, em razão da emissão da Nota Técnica nº 193/2026/INCRA/DQ/DQL sem a prévia oitiva das comunidades tradicionais e que tal documento, embora autodenominado "análise preliminar", na verdade configura manifestação técnica materialmente conclusiva sobre o Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) do Território Quilombola Alto Trombetas II, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento Projeto Novas Minas (PNM) da Mineração Rio do Norte (MRN), processo nº 02001.029328/2018-61, a cargo do IBAMA";*

CONSIDERANDO que o Projeto Novas Minas (PNM) da Mineração Rio do Norte (MRN) é composto pelos Platôs Rebolado, Escalante, Cruz Alta Leste, Jamari e Barone, que estão sendo licenciados em conjunto na fase de requerimento da Licença de Instalação (LI) junto ao IBAMA (órgão licenciador) por meio do processo IBAMA nº 02001.029328/2018-61 para mineração de bauxita pela MRN;

CONSIDERANDO que, dos platôs a serem minerados pelo Projeto Novas Minas (PNM), os platôs Rebolado, Escalante e Cruz Alta Leste estão inseridos no Território Quilombola do Alto Trombetas II, localizado no Município de Oriximiná, no Estado do Pará,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

cuja comunidade integrantes, são: Curuçá-Mirim, Jamari, Juquirizinho, Juquiri Grande, Lago do Moura, Nova Esperança, Palha, Último Quilombo Erepecu, Nossa Senhora Aparecida;

CONSIDERANDO que no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Novas Minas (PNM) foi elaborado o Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), instrumento destinado a propor medidas de controle, mitigação e compensação dos 64 (sessenta e quatro) impactos identificados e avaliados no Estudo do Componente Quilombola (ECQ) sobre as comunidades do Território Quilombola Alto Trombetas II;

CONSIDERANDO que o Plano Básico Ambiental Quilombola do Território Quilombola Alto Trombetas II foi elaborado com a participação ativa das comunidades, em observância ao Protocolo de Consulta Território Quilombola Alto Trombetas II e mediante processo participativo conduzido por meio de oficinas temáticas, reuniões e debates das comunidades, resultando em documento que deve refletir as demandas, prioridades e modos de vida dos povos quilombolas afetados pelo Projeto Novas Minas (PNM);

CONSIDERANDO que o OFÍCIO Nº 9265/2026/DQ-INCRA (SEI/INCRA - 27162474), de 29 de janeiro de 2026, convocou a ACRQAT, a MRN e o IBAMA para reunião de consulta do Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) do empreendimento Platô Monte Branco (Projeto Novas Minas), de responsabilidade da Mineração Rio do Norte (MRN), a ser realizada em 03 de março de 2026 junto às comunidades quilombolas do Território Quilombola Alto Trombetas II;

CONSIDERANDO que, em anexo ao referido ofício de convocação, o INCRA encaminhou a Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154), emitida em 29 de janeiro de 2026, cujo assunto trata da *"análise preliminar do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) do Projeto Novas Minas (PNM), localizado no município de Oriximiná, Estado do Pará, referente à Comunidade Quilombola Alto Trombetas II (SEI nº 26919334)"*;

CONSIDERANDO o documento "REGISTRO DE REUNIÃO" (SEI/INCRA - 27397337) realizada entre o INCRA e a ACRQAT para alinhamento estratégico para a realização da consulta prévia, livre e informada, em que consta que os representantes da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Alto Trombetas II (ACRQAT) e sua assessoria técnica registram as ressalvas em relação à Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154) preliminar do INCRA, destacando a relevância dos impactos do empreendimento sobre o território quilombola e a consequente necessidade de medidas de mitigação suficientes;

CONSIDERANDO o posicionamento técnico do INCRA constante no supracitado documento que registrou a reunião (SEI/INCRA - 27397337), ressaltou o INCRA, que: *"A Diretoria e a equipe técnica do Incra afirmaram que a análise busca assegurar a segurança*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

jurídica do licenciamento, garantindo que as medidas propostas mantenham nexo de causalidade com os impactos diretos do empreendimento";

CONSIDERANDO que da análise da Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154), verifica-se que, embora intitulada "análise preliminar", na verdade configura manifestação técnica materialmente conclusiva, pois faz juízo de mérito sobre as ações do PBAQ, classificando-as unilateralmente nas categorias: Aderente (A), Parcialmente Aderente (PA) e Não Aderente (NA);

CONSIDERANDO que o conteúdo da Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154) impõe vedações, restrições e condicionantes substanciais, reinterpreta a finalidade de componentes inteiros e determina reformulações, tudo antes de qualquer oitiva das comunidades, subvertendo a ordem procedimental legalmente estabelecida na Instrução Normativa INCRA nº 111/2021;

CONSIDERANDO que a intervenção realizada pelo INCRA, ao antecipar a análise de mérito ocasionando restrições, supressões, redefinições de componentes do PBAQ, antes mesmo de sua apresentação às comunidades, a Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154) não apenas inverte a ordem procedimental legalmente imposta nos dispositivos da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, como também compromete a integridade do direito de consulta prévia, livre e informada assegurada às comunidades quilombolas do Território Quilombola Alto Trombetas II, em observância à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a intervenção também fere a liberdade deliberativa assegurada pelo art. 7º, item 1, da Convenção nº 169 da OIT — *que reconhece o direito dos povos tradicionais de definir suas próprias prioridades no processo que afeta sua vida, suas instituições e as terras que ocupam* — e no art. 32 da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, que impõe ao INCRA o dever de promover a participação das comunidades quilombolas na construção e revisão das medidas de gestão de impactos, e não de substituí-la;

CONSIDERANDO que a utilização da Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ no processo de licenciamento para lastrear a realização da consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas do Território Quilombola Alto Trombetas II, tal como elaborada, e com os efeitos que poderá produzir, ocasionará a contaminação da consulta prevista, uma vez que a comunidade será exposta a documento que não corresponde à versão original e participativa do PBAQ, interferida diretamente no mérito;

CONSIDERANDO que a utilização da Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ poderá orientar equivocadamente o IBAMA, como órgão licenciador, a interpretar a Nota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

Técnica como manifestação técnica conclusiva, comprometendo a integridade do procedimento diante da reestruturação do rito legal da Instrução Normativa nº 111/2021 - INCRA, resultando na nulidade da consulta prévia, livre e informada assegurada às comunidades quilombolas do Território Quilombola Alto Trombetas II, em observância à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a consulta prévia agendada para 03 de março de 2026, caso realizada com base em PBAQ previamente filtrado, reduzido ou reinterpretado pelo INCRA por meio da Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154), e não sobre o documento original produzido com participação comunitária, **não satisfará plenamente o requisito de informação adequada nem assegurará a liberdade deliberativa necessária para que as comunidades influenciem a decisão estatal, comprometendo a higidez dessa etapa do licenciamento;**

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/1993);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), por seu Presidente e/ou por quaisquer responsáveis por setores dessa autarquia federal com atribuição sobre o tema objeto desta Recomendação ou por quem os representar ou substituir, que:

- a) **DETERMINE** a revisão da Nota Técnica nº 193/2026/DQL/DQ (SEI nº 27026154) no âmbito do processo de licenciamento ambiental nº 02001.029328/2018-61 (IBAMA) e nº 01420.103359/2018-97 (INCRA), em razão de sua edição em desconformidade com o rito estabelecido nos arts. 21, 22 (caput e §2º), 24 e 32 da Instrução Normativa nº 111/2021 - INCRA, porquanto, a despeito de se intitular "análise preliminar", na verdade configura manifestação técnica materialmente conclusiva que viola o direito à consulta prévia, livre e informada;
- b) **ABSTENHA-SE** de emitir manifestação técnica conclusiva sobre o Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) antes da realização de consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento Projeto Novas Minas (PNM) — predominantemente situados no Território Quilombola Alto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

Trombetas II —, nos termos do art. 22, §2º, da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021;

c) **REALIZE**, de forma apropriada, a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais potencialmente afetadas direta ou indiretamente afetadas pelo empreendimento Projeto Novas Minas (PNM) — predominantemente situados no Território Quilombola Alto Trombetas II —, com base no Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) elaborado, a fim de garantir às comunidades quilombolas, o acesso ao documento e a plena liberdade deliberativa sobre seu conteúdo, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT e em observância ao Protocolo de Consulta do Território;

d) **OBSERVE e RESPEITE** o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades do Território Quilombola Alto Trombetas II sobre o conteúdo integral e sem glosas do Plano Básico Ambiental Quilombola, sem juízos prévios de mérito que resultem em supressões ou restrições ao conteúdo do PBAQ, de modo que as comunidades tradicionais do Território Alto Trombetas II sejam consultadas sobre a totalidade das ações propostas no documento, em observância ao art. 21, parágrafo único, e ao art. 22, §2º, da Instrução Normativa nº 111/2021 - INCRA, bem como aos princípios da consulta livre, prévia e informada previstos na Convenção nº 169 da OIT;

e) **ABSTENHA-SE** de emitir qualquer manifestação que expresse anuência ao prosseguimento do licenciamento ambiental do Projeto Novas Minas (PNM), até que sejam observados os procedimentos obrigatórios estabelecidos na Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 a partir do art. 20 e seguintes, especialmente no que concerne à realização de consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas do Território Quilombola Alto Trombetas II, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

OFICIE-SE às autoridades acima, encaminhando-lhes a presente recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO

FIXA-SE o prazo de **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para que as autoridades indicadas informem o acatamento e cumprimento da recomendação, ocasião em que devem apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

RESSALTA-SE que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à presidência da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Alto Trombetas II — ACRQAT, e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, Mineração Rio do Norte (MRN), para ciência acerca da recomendação e do trâmite do procedimento nesta PRM-Santarém.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA